



Versão
Compilada

Endereço desta legislação

<http://leismunicipa.is/rbkgd>

Essa é a versão consolidada, com todas as alterações que ocorreram até o dia 26/04/2012. Para verificar o **TEXTO ORIGINAL**, [clique aqui](#). E para obter a **VERSÃO COMPILADA** [clique aqui](#)

LEI Nº 1995/93

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO MUNICÍPIO DE JOAÇABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AFONSO DRESCH, Prefeito Municipal de Joaçaba, faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º - Esta Lei disciplinar e regulamenta a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em conformidade ao Estatuto da Criança e do Adolescente e a Legislação Estadual vigente, normatizando a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento da criança e do adolescente no Município de Joaçaba, será feito através de medidas articuladas por órgãos governamentais e não governamentais do Município, assegurando-se primordialmente, o tratamento digno e humano, o respeito á liberdade, a convivência familiar, a educação religiosa com liberdade de crença ou religião, a educação, a saúde, o esporte, a recreação, a cultura, a profissionalização, o lazer, e outras que assegurem o desenvolvimento físico, afetivo, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, bem como o encaminhamento dos portadores de deficiência as instituições especializadas.

§ 1º - O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

§ 2º - O Município poderá firmar consórcios e convênios com entidades públicas e privadas ou outras esferas governamentais para atendimento regionalizado, desde que haja prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 3º - A criação de programas de atendimento a criança e ao adolescente, compensando a ausência ou a insuficiência dos programas sociais básicos municipais, serão submetidos à apreciação e aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que traçará, entre outros:

I - Políticas e Programas de Assistência Social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

II - Serviços Especiais nos termos desta Lei.

Art. 4º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será o órgão controlador e deliberativo das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária, por meio de organizações representativas.

TÍTULO II

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

Art. 5º - A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantida com a criação dos seguintes órgãos:

~~I - FÓRUM MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE;~~

I - FÓRUM MUNICIPAL DE ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. (Redação dada pela Lei nº 2400/1996)

II - CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE;

III - CONSELHO TUTELAR;

IV - FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Art. 6º - As entidades governamentais e não governamentais deverão proceder à inscrição de seus programas especificando os regimes de atendimento na forma definida neste artigo, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e a Autoridade Judiciária.

Art. 7º - Os programas a que se refere o artigo anterior serão classificados como de proteção ou sócio educativo, e destinar-se-ão a:

- a) - orientação e apoio sócio familiar;
- b) - apoio sócio educativo em meio aberto;
- c) - abrigo;
- d) - liberdade assistida;
- e) - colocação familiar;
- f) - semiliberdade;
- g) - internação.

Art. 8º - Os serviços especiais referidos no inciso II do artigo 3º, visam a:

- a) - proteção e atendimento médico e psicológico às vítimas de maus tratos, da negligência, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b) - identificação, localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;

c) - proteção jurídica social.

CAPÍTULO II

DO FÓRUM MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 9º - Fica instituído o Fórum Municipal da Criança e do Adolescente, composto por entidades não governamentais que mantenham programas de atendimento a criança e adolescente e de entidades que objetivem a defesa e a proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente, especificamente, ou do cidadão de modo geral.

Art. 10 - O Fórum é o órgão consultivo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e tem por função sugerir as políticas a serem adotadas pelo Conselho, assim como auxiliar nas implantações das mesmas.

Art. 11 - Todas as entidades com atuação no Município de Joaçaba, que atendam ao disposto no artigo 9º desta Lei, para participarem do Fórum Municipal deverão obedecer aos seguintes requisitos:

- a) - estarem legalmente constituídas;
- b) - não possuírem fins lucrativos;
- c) - comprovarem trabalho direto ou indireto com crianças e adolescentes;
- d) - tratando-se de entidades com trabalho direto, atenderem aos requisitos específicos de cada programa que desenvolvem.

Art. 12 - Compete ao Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente eleger os representantes efetivos e suplentes que participarão do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

(Vide Decreto nº ~~2155/2001~~ nº ~~2158/2001~~ nº ~~2164/2001~~ nº ~~2169/2001~~ nº ~~2480/2004~~ nº ~~2515/2004~~ nº ~~2762/2006~~ nº ~~3170/2008~~ nº ~~3578/2010~~ nº **4052/2012**)

Art. 13 - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão normativo, deliberativo e controlador das ações protecionistas em favor da criança e do adolescente no âmbito do Município de Joaçaba.

Parágrafo único - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão pertencente a estrutura organizacional administrativa do Poder Executivo, fica vinculado a Secretaria de Desenvolvimento Comunitário.

Art. 14 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - formular a política municipal de promoção, defesa, orientação e proteção integral da criança e do adolescente, por intermédio de um conjunto de ações governamentais e não governamentais;

II - cumprir e fazer cumprir em âmbito municipal, as normas e toda a legislação inerente, e principalmente, as Constituições Federal e Estadual, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei Orgânica Municipal e a presente Lei;

III - propiciar apoio técnico ao Conselho Tutelar e as entidades de atendimento a criança e ao adolescente existentes no Município, no sentido de se tornarem efetivos os princípios, as diretrizes e os direitos estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

IV - acompanhar e controlar a execução da política municipal da criança e do adolescente;

V - incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas no campo de promoção, orientação, proteção integral e defesa da criança e do adolescente;

- VI - estimular e incentivar a atualização permanente das pessoas e instituições envolvidas no atendimento a família, a criança e ao adolescente, respeitando a descentralização política administrativa, contemplada na Constituição Federal;
- VII - difundir as políticas sociais básicas, em caráter supletivo e de proteção integral;
- VIII - dar o devido encaminhamento às denúncias de violação dos direitos da criança e do adolescente que lhe forem encaminhadas, controlando a execução das medidas necessárias a sua apuração;
- IX - propor, incentivar e acompanhar programas de prevenção e atendimento biopsicosocial as crianças e adolescentes, nos casos de vítimas de negligências, maus tratos, exploração sexual, tortura, pressão psicológica ou intoxicação por efeitos de entorpecentes e drogas congêneres;
- X - oferecer subsídios para a elaboração de legislação voltada aos interesses da criança e do adolescente, através de consulta a sociedade em geral;
- XI - definir com os Poderes Executivo e Legislativo Municipais, o percentual e dotação orçamentária correspondente, a ser destinado a execução das Políticas Sociais Básicas de Saúde, Educação, Cultura, Lazer, Justiça, Saneamento Básico, Habitação, Trabalho, das Políticas Assistenciais destinadas a criança e ao adolescente, e acompanhar a sua aplicação;
- XII - definir a política de captação, administração, controle e aplicação dos recursos financeiros que venham a constituir no Município o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em cada exercício;
- XIII - registrar todos os programas e projetos governamentais e não governamentais no âmbito municipal, procedendo, inicialmente, a um levantamento destes programas, cadastrando todos os órgãos, entidades ou congêneres existentes, verificando o seu funcionamento e atuação, e após, mantendo um cadastro atualizado;
- XIV - dispor sobre a elaboração e alteração do seu Regimento Interno com a aprovação de 2/3(dois terços) de seus membros, no mínimo, subordinado a homologação do Chefe do Poder Executivo;
- XV - manter comunicação e intercâmbio com os Conselhos de outros Municípios, com os Conselhos Tutelares, com os Conselhos Nacional e Estadual, bem como com outros órgãos, entidades, associações ou organismos municipais, estaduais, federais ou internacionais, que tenham atuação nas áreas de proteção, defesa e promoção dos direitos e interesses da criança e do adolescente;
- XVI - dar posse aos membros eleitos do Conselho Tutelar, na forma prevista, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo Regimento Interno e declarar vago e posto por perda do mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei;
- XVII - na primeira sessão anual, eleger seu Presidente, Vice Presidente e Secretário;
- XVIII - efetuar o registro das entidades governamentais e não governamentais que desenvolvem programas com crianças e adolescentes, assim como inscrever os respectivos programas de proteção e sócio educativo, na forma do artigo 90 e 91 da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 15 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 10(dez) membros efetivos e igual número de respectivos suplentes, os quais representam paritariamente instituições governamentais e não governamentais, na seguinte forma:

I - 05(cinco) Conselheiros Efetivos, com igual número de suplentes, indicados pelos seguintes órgãos governamentais do Município:

- a) - Secretário Municipal de Educação e Cultura;
- b) - Secretário Municipal de Desenvolvimento Comunitário;
- c) - Secretário Municipal da Fazenda;
- d) - Secretário Municipal de Administração;
- e) - Secretário Municipal da Saúde.

II - 05(cinco) Conselheiros Efetivos, com igual número de suplentes, representantes das entidades não governamentais do Município.

§ 1º - Os Conselheiros de que trata o inciso II, serão escolhidos em Fórum próprio, formados e integrados por instituições não governamentais de atendimento direto, de defesa, de estudos e pesquisas e de garantia dos direitos da criança e do adolescente, os quais, após convocação do Chefe do Poder Executivo, reunir-se-ão para a respectiva indicação de acordo com a maioria dos presentes.

§ 2º - Os representantes do Poder Executivo serão pessoas indicadas pelo Prefeito Municipal, com poder de decisão no âmbito de sua competência.

§ 3º - A ausência injustificada por 03(três) reuniões consecutivas, ou 06(seis) intercaladas, no decurso do mandato, implicará a exclusão automática do representante nomeado para o Conselho Municipal, devendo o primeiro suplente efetivar-se.

§ 4º - sendo representante do órgão público o faltante, o Prefeito Municipal deverá proceder á devida substituição.

Art. 16 - O Chefe do Poder Executivo Municipal nomeará, por ato próprio, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 17 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como instituição voltada para a política de promoção, proteção e defesa da criança e do adolescente, e de relevante interesse social, cuja colaboração prestada pelos Conselheiros considerar-se-á de caráter meritório relevante, não remunerada, com exercício prioritário em consonância ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 18 - O mandato dos Conselheiros e respectivos suplentes é de 02(dois) anos, facultada a recondução ou reeleição.

Art. 19 - O Conselheiro representante do órgão governamental poderá ser substituído a qualquer tempo, por nova indicação do representado.

Art. 20 - O Conselheiro representante do órgão não governamental poderá ser substituído, a seu pedido, ou nos casos previstos nesta Lei, por nova indicação do representado.

§ 1º - O Conselheiro representante do órgão não governamental, em sua ausência ou impedimento será substituído por seu suplente, escolhido em Fórum próprio, e poderá ser substituído a seu pedido, por nova indicação do representante.

~~§ 2º - Em caso de substituição do Conselheiro efetivo, o substituído tornar-se-á Suplente.~~

§ 2º - Em caso de substituição do Conselheiro efetivo, o suplente tornar-se-á efetivo, devendo ser nomeado novo suplente. (Redação dada pela Lei nº 2400/1996)

§ 3º - Na perda do mandato de Conselheiro, a substituição ocorrerá na forma prevista nos artigos 19 e 20 desta Lei.

Art. 22 - Empossados os membros efetivos do Conselho, pelo Chefe do Poder Executivo, imediatamente reunir-se-ão e elegerão uma Diretoria dentre seus membros, composta por um Presidente, um Vice Presidente e um Secretário Geral, para dirigir os trabalhos do órgão.

§ 1º - A representação do Conselho será efetivada pelo Presidente em todos os atos inerentes ao seu exercício.

§ 2º - O substituto natural do Presidente é o Vice Presidente, e em caso de ausência ou impedimento deste deverá ser eleita nova Diretoria.

§ 3º - A Diretoria tem seu mandato fixado no mesmo período do mandato dos Conselheiros.

Art. 23 - A Diretoria cabe elaborar, criar e nomear o quadro de pessoal auxiliar mediante Exposição de Motivos ao Chefe do Poder Executivo, justificando a necessidade de recursos humanos a serem requisitados, sob seleção e comprovados experiência na área.

CAPÍTULO IV DO CONSELHO TUTELAR

~~Art. 24 - Fica criado o CONSELHO TUTELAR, como órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, escolhido na forma adotada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente definidos no Estatuto. (Revogado pela Lei Complementar nº 158/2007)~~

~~Art. 25 - O Conselho Tutelar é composto de 05(cinco) membros, com mandato de 03(três) anos, permitida uma reeleição.~~

~~Parágrafo único Para cada Conselheiro será eleito um suplente, concomitantemente.~~

~~Art. 25 - O Conselho Tutelar é composto de 05 (cinco) membros, escolhidos pela comunidade local, para o mandato de 03(três) anos, permitida uma recondução. (Redação dada pela Lei nº 2400/1996)~~

~~§ 1º Para cada Conselheiro Tutelar será eleito 01(um) suplente, concomitantemente. (Redação dada pela Lei nº 2400/1996)~~

~~§ 2º Os Conselheiros Tutelares, após escolha formalizada em processo próprio, serão contratados pelo Município, na forma da Lei Complementar nº 18/96 de 21.06.1996 e demais legislação aplicável. (Redação dada pela Lei nº 2400/1996)~~

~~§ 2º Os Conselheiros Tutelares, após a escolha formalizada em processo próprio, perceberão mensalmente o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), reajustáveis na mesma proporção do Funcionalismo Público Municipal, não constituindo vínculo empregatício, pagáveis através de Dotação Orçamentária consignada no Orçamento. (Redação dada pela Lei nº 2661/2000) (Revogado pela Lei Complementar nº 158/2007)~~

~~Art. 26 - Os Conselheiros e respectivos suplentes serão escolhidos através de processo adotado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dentre pessoas da comunidade, de reconhecida idoneidade moral e capacidade, com os requisitos previstos na legislação específica e de acordo com as normas a serem elaboradas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. (Revogado pela Lei Complementar nº 158/2007)~~

~~Art. 27 - Perderá o mandato de Conselheiro Tutelar, aquele que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção.~~

~~Parágrafo único Verificando a hipótese prevista neste artigo, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente declarará vago o posto de Conselheiro Tutelar, dando posse imediata ao suplente. (Revogado pela Lei Complementar nº 158/2007)~~

~~Art. 28 - Estão impedidos de exercer cargo no mesmo Conselho Tutelar, marido e mulher, ascendente e descendente, parentes consanguíneos e afins até o terceiro grau. (Revogado pela Lei Complementar nº 158/2007)~~

~~Art. 29 - O Conselho Tutelar observará as funções definidas na legislação específica em vigor. (Revogado pela Lei Complementar nº 158/2007)~~

~~Art. 30 - O Conselho Tutelar manterá as suas atividades normais e diárias com atendimento em local específico, a ser determinado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. (Revogado pela Lei Complementar nº 158/2007)~~

~~Art. 31 - Os membros do Conselho Tutelar estarão vinculados diretamente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual formulará normas posteriores de funcionamento e eventuais remuneração de seus membros, pelos serviços prestados, levando em consideração o princípio da oportunidade, conveniência, volume de trabalho e disponibilidade de recursos.~~

~~Art. 31 - Aos membros do Conselho Tutelar, caberá cumprir normas gerais de funcionamento a serem estabelecidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. (Redação dada pela Lei nº 2400/1996) (Revogado pela Lei Complementar nº 158/2007)~~

CAPÍTULO V

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Art. 32 - Fica criado o FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, como órgão captador e aplicador a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente na forma deliberada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ficará vinculado diretamente a Secretaria de desenvolvimento Comunitário do Município, encarregado do controle e execução contábil.

Art. 33 - Constituirão recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - doações de contribuintes do Imposto de Renda ou outros incentivos governamentais;
- II - dotação consignada anualmente no Orçamento Municipal e as verbas adicionais que a Lei estabelecer no decurso de cada exercício;
- III - doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de entidades Municipais, Estaduais, Federais e Internacionais, Governamentais e não Governamentais;
- IV - produto das aplicações dos recursos disponíveis e das vendas de materiais, publicações e eventos realizados;
- V - remuneração oriunda de aplicações financeiras;
- VI - receitas provenientes de convênios, acordos e contratos realizados com entidades públicas e/ou privadas;
- VII - valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas na Lei nº 8.069/90;
- VIII - recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IX - Outros recursos legalmente constituídos.

Art. 34 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fixará os critérios de utilização dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por intermédio de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando

percentual para incentivo ao acolhimento sob a forma de guarda da criança e do adolescente, órfão ou abandonado, na forma legal, bem como deliberará sobre a aplicação em geral destes recursos.

Parágrafo único - Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão depositados em conta corrente, em nome do Fundo, junto a estabelecimentos bancários oficiais.

Art. 35 - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será gerido por uma Junta Administrativa composta por 01(um) Presidente e 04(quatro) membros, sendo 02(dois) representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e 02(dois) Servidores do Município de Joaçaba, designados pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - A Junta Administrativa será presidida por um servidor da Prefeitura Municipal, indicado pelo Secretário de Desenvolvimento Comunitário e legitimado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º - A Junta Administrativa fica obrigada a cumprir as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no que se refere á liberação e/ou aplicação dos recursos destinados aos programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente.

Art. 36 - São atribuições da Junta Administrativa:

I - elaborar e submeter á aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Plano de Aplicação dos Recursos do Fundo;

II - zelar pela guarda e boa aplicação dos recursos do Fundo;

III - executar todas as atividades administrativas, contábeis e financeiras, com vistas a operacionalizar as ações atinentes aos objetivos do Fundo;

IV - elaborar e fazer encaminhar aos órgãos competentes, as prestações de contas relativas a recursos recebidos da União, Estado e Município, através de subvenções, auxílios, convênios e outros, observados as normas estabelecidas por cada órgão liberador do recurso e legislação pertinente;

V - elaborar e fazer encaminhar ao Tribunal de Contas do estado e a Secretaria da Fazenda do Município de Joaçaba, na forma e prazos regulamentares, os balancetes mensais e trimestrais e o balanço anual relativo ás atividades do Fundo;

VI - apresentar, trimestralmente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ou sempre que por este solicitado, as origens e aplicações dos recursos captados pelo Fundo;

VII - elaborar e encaminhar a Secretaria da Fazenda, após a aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, anualmente, até o dia 30 de agosto, a Proposta Orçamentária do Fundo para o exercício seguinte.

Art. 37 - São atribuições do Presidente da Junta Administrativa, dentre outras:

I - representar a Junta Administrativa, nas assinaturas de Convênios e termos de compromisso com órgãos e entidades;

II - prever e prover os recursos necessários ao alcance dos objetivos do Fundo;

III - responsabilizar-se pela guarda e boa aplicação dos recursos do Fundo;

IV - autorizar as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias e financeiras, em conformidade com o Plano de Aplicação de Recursos;

V - movimentar as contas bancárias, do Fundo, em conjunto com o responsável pela Tesouraria da Junta Administrativa.

Parágrafo único - Cabe ao Presidente da Junta Administrativa do Fundo, indicar dentre os membros da Junta, o Tesoureiro e o Contador a fim do desenvolvimento das ações inerentes as atividades do Fundo, requisitando, se for o caso, a disposição de servidores municipais para o exercício de tais funções.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 38 - As instituições governamentais e não governamentais bienalmente, 30(trinta) dias antes do término de cada mandato dos Conselheiros, membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por solicitação e convocação do Chefe do Executivo Municipal, indicarão e elegerão os novos membros do Conselho, na forma do artigo 8º desta Lei.

Art. 39 - A organização estrutural do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e seu funcionamento, serão estabelecidos em Regimento Interno, elaborado pelo Conselho Municipal e aprovado por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º - O Regimento Interno estabelecerá a forma de ressarcimento de despesas, adiantamentos, pagamentos de diárias ou outras despesas dos seus membros ou pessoas a serviço do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, não podendo fugir das normas usados pelo Município em atos idênticos ou assemelhados.

§ 2º - As alterações regimentais só terão eficácia após a publicação de ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, aprovando-as.

Art. 40 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá proceder à elaboração do respectivo Regimento Interno no prazo de 60(sessenta) dias, podendo ser prorrogado por mais 30(trinta) dias se necessário, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 41 - Nas reuniões e outros atos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fica assegurada a participação espontânea do Juiz da Infância e da Juventude da Comarca de Joaçaba e do representante do Ministério Público, na forma legal.

Art. 42 - O Orçamento Fiscal do Município de Joaçaba, consignará anualmente, dotação específica para fazer em face de sua participação no Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a que se refere esta Lei.

Art. 43 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.805 de 27 de abril de 1992.

Prefeitura Municipal de Joaçaba, 03 de setembro de 1993.

AFONSO DRESCH
Prefeito Municipal.